



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000299/2025
Processo: 10908-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 301/2025.

EMENTA: "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Adote uma Escola e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 299/2025: que "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Adote uma Escola e dá outras providências".

A proposição institui o Programa "Adote uma Escola," com a finalidade de permitir que pessoas jurídicas invistam na melhoria e conservação da infraestrutura das escolas públicas municipais em troca de benefícios fiscais, especificamente a dedução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O artigo 30 da Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" (inciso I) e para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local" (inciso V). A educação infantil e o ensino fundamental são responsabilidades primárias dos municípios, e a melhoria da infraestrutura escolar é, portanto, um assunto de interesse local evidente. O projeto, ao buscar parcerias para aprimorar a educação pública, atua dentro da esfera de competência legislativa do município.

A proposição não cria despesa pública nova nem interfere na estrutura administrativa. Ele apenas institui um programa de incentivo, delegando explicitamente ao Poder Executivo, através de Decreto, a tarefa de regulamentar os detalhes operacionais, como a definição dos limites e percentuais de dedução fiscal e os procedimentos de fiscalização.

A LRF exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. O PL não é um ato de concessão direta de benefício fiscal; é uma lei que cria um programa e autoriza o Poder Executivo a conceder esses benefícios por meio de regulamentação posterior. A obrigação de cumprir as exigências da LRF, como a estimativa de impacto e a declaração do ordenador de despesa, recai sobre o ato regulamentar do Executivo, e não sobre a lei que apenas cria o programa.

O Artigo 5º do PL prevê a divulgação do nome da empresa em uma placa na escola, mas proíbe explicitamente o uso para fins de propaganda comercial. Essa distinção é fundamental. A exposição do nome da empresa é uma forma de agradecimento e reconhecimento da parceria público-privada, e não uma violação do princípio da impessoalidade. A proibição de "propaganda comercial" garante que a iniciativa mantenha seu caráter de serviço público e não se transforme em publicidade paga.



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

